AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 666.091 - MS (2015/0038336-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
ADVOGADOS : CRISTIANE LIMA MACIEL NUNES E OUTRO(S) - MS008842
RENATA RAULE MACHADO - MS013166B
AGRAVADO : JOSE ANTONIO ALENCAR
ADVOGADOS : ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS006052
BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI - MS005452
CAMILA CAVALCANTE BASTOS E OUTRO(S) - MS016789

DECISÃO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROMOTOR DE JUSTIÇA ESTADUAL. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ADVOGADO PARA FINS DE APOSENTADORIA. PERÍODO ANTERIOR A EC 20/1998. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO À ÉPOCA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA AGEPREV A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto por AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV, fundado na alínea *a* do art. 105, III da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo TJMS, assim ementado:

> *MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR - TEORIA DA ENCAMPAÇÃO - MÉRITO - PROMOTOR DE JUSTIÇA ESTADUAL - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ADVOGADO PARA FINS DE APOSENTADORIA - PERÍODO ANTERIOR A EC 20 - INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO À ÉPOCA - ORDEM CONCEDIDA.*
>
> *Não há ilegitimidade passiva da autoridade impetrada após esta ter contestado o mérito do mandamus, em observância à teoria da encampação.*
>
> *O reconhecimento do tempo de serviço na atividade de advogado privado desempenhada antes da EC 20/98 independe de contribuição previdenciária.*
>
> *Segurança concedida* (fls. 151).

2. No Especial inadmitido, a agravante defende, inicialmente, a ilegitimidade passiva da autoridade coatora. No mérito, assevera ser

necessário o recolhimento das contribuições previdenciárias para que haja contagem recíproca do tempo de contribuição. Aponta violação do artigo 5o. da Lei Federal Federal 12.016/2009, artigo 13 da Medida Provisória 2.215-10, de 31/08/2001, artigos 16, inciso I, 76 e 77, II da Lei Federal 8.213/91, Portaria MPS 402/2008, artigos 23 e 47, artigos 24, 25, 118, 119 Decreto-Lei 667/69.

3. É o relatório.

4. A pretensão recursal não encontra amparo na jurisprudência do STJ, conforme demonstra o seguinte precedente:

> *PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. MAGISTRADA FEDERAL. ATIVIDADE DE SOLICITADORA ACADÊMICA. CONTRIBUIÇÃO. RECOLHIMENTO. DESNECESSIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98.*
>
> *- Admite-se o cômputo do tempo de serviço em favor de magistrados que exerceram antes da investidura a advocacia ou atuaram como solicitadores sem a obrigatoriedade do recolhimento das contribuições exigidas pelo INSS para fins de averbação do referido tempo laboral.*
>
> *- Com o advento da Emenda Constitucional nº 20 de 1998, o sistema previdenciário tornou obrigatório o recolhimento das contribuições para fins de contagem de tempo de serviço, resguardando, entretanto, as situações já consolidadas.*
>
> *- As alterações na Lei Previdenciária não podem retroagir para alcançar fatos anteriores a ela, em face do princípio do tempus regit actum.*
>
> - *Recurso Especial improvido* (REsp. 627.472/RS, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ 1.7.2004).

5. No mesmo sentido, a seguinte decisão monocrática: REsp. 962.172/ES, Rel. Min. NILSON NAVES, DJe de 22.2.2008.

6. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo em Recurso Especial da Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul.

7. Publique-se.

8. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 12 de abril de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR